



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a vedação da restrição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais em estabelecimentos públicos e privados que prestem atendimento a crianças e adolescentes.

Art. 1º Fica vedada a restrição ao porte e ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo telefones celulares, por crianças, adolescentes ou seus responsáveis legais, em estabelecimentos públicos e privados que prestem atendimento a esse público.

Art. 2º O disposto no Art. 1º aplica-se a qualquer local que ofereça serviços de natureza educacional, recreativa, de saúde ou de acolhimento a crianças e adolescentes, abrangendo:

- I - instituições de ensino públicas e privadas;
- II - unidades de saúde públicas e privadas;
- III - abrigos, casas de acolhimento ou instituições similares;
- IV - espaços recreativos ou esportivos organizados.

Parágrafo único. Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

Art. 3º Excepciona-se da vedação prevista no Art. 1º o porte e o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais em:

- I - instituições socioeducativas de internação de adolescentes, conforme definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja restrição seja necessária para a segurança do ambiente, preservação da ordem interna ou cumprimento das medidas socioeducativas;
- II - situações excepcionais, devidamente justificadas, quando houver risco iminente à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, mediante autorização por escrito dos responsáveis legais.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa a ser regulamentada em decreto;
- III - suspensão temporária de autorizações de funcionamento, em caso de reincidência grave.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a garantir que crianças, adolescentes e seus responsáveis tenham o direito de portar e utilizar aparelhos eletrônicos portáteis em estabelecimentos públicos e privados que prestem serviços voltados a esse público. A medida tem como principal finalidade a proteção contra crimes como, pedofilia, doutrinação ideológica, abusos psicológicos, físicos e sexuais, os quais muitas vezes ocorrem em ambientes controlados e sem a devida fiscalização.

A presente proposição está fundamentada principalmente, em dois princípios constitucionais relacionados à proteção de crianças e adolescentes, à transparência e ao direito à informação. Sua análise deve levar em conta os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

### **Princípio da Proteção Integral (Art. 227):**

A Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, incluindo a proteção contra toda forma de violência. O projeto visa a fortalecer essa proteção, alinhando-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### **Direito à Liberdade e à Privacidade (Art. 5º, X e XII):**

O direito de portar e utilizar aparelhos eletrônicos pode ser entendido como uma extensão do direito à liberdade e à privacidade. O projeto busca resguardar esse direito, garantindo que crianças, adolescentes e seus responsáveis tenham liberdade de registrar situações de risco.

A exceção introduzida no Art. 3º para instituições socioeducativas de internação é amparada pela Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), que regula as medidas socioeducativas e permite limitações de liberdade e privacidade em razão de segurança e ressocialização. Sendo necessária em razão da natureza específica desses locais, que visam à ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Nessas instituições, o porte e o uso de aparelhos eletrônicos podem comprometer a segurança, o cumprimento das medidas socioeducativas e a ordem interna, sendo justificável a restrição.

Fora dessa exceção, a garantia do uso de dispositivos eletrônicos é crucial para que crianças, adolescentes e seus responsáveis possam registrar situações de risco e obter provas que subsidiem denúncias às autoridades competentes. Essa medida também aumenta a transparência e dificulta a ocorrência de abusos em ambientes destinados a esse público.

A possibilidade de registrar, por meio de filmagens e fotografias, situações de risco ou atos ilícitos cometidos contra crianças e adolescentes é fundamental para a coleta de provas que subsidiem denúncias às autoridades competentes. Tais registros podem ser essenciais para responsabilizar os autores dos crimes e proteger as vítimas.

Além disso, a transparência e a vigilância nos espaços de atendimento a crianças e adolescentes são instrumentos indispensáveis para a promoção de ambientes seguros e éticos. A proibição ou restrição do uso de aparelhos eletrônicos pode criar um cenário propício para a prática de atos ilícitos, dificultando a fiscalização e a obtenção de provas.

Ao assegurar o direito ao uso de dispositivos eletrônicos, a presente proposição busca reforçar a proteção dos direitos das crianças e

adolescentes, em conformidade com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a proteção integral e a prioridade absoluta desse grupo.

A proposta está em consonância com o dever do Estado de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, bem como com os princípios de dignidade, transparência e igualdade previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em prol da segurança e do bem-estar das crianças e adolescentes.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 19/11/2024, às 16:12.

---